



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 25 / 2005**

**Sessão:** 219ª Ordinária de 15 de Dezembro de 2004

**Processo Nº:** 1/1835/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200304594

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** Yakamotho Comercial de Acessórios Ltda.

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Venda de mercadoria sem cobertura documental fundada em levantamento da Conta Mercadoria. Auto de infração IMPROCEDENTE. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Excluído o valor referente ao lucro bruto, arbitrado pelo agente fiscal, restou demonstrado que a Conta Mercadoria apresenta resultado operacional positivo. Confirmada a decisão absolutória.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor) – Omissão de Sidas”.

“Resulta do procedimento fiscal, ref. Ao período de jan. a Dez./2001, a Diferença de R\$ 36.679,00, corresp. As saídas de mercadorias sem emissão de NF consoante comprova a Conta Mercadorias extraídas de seus livros e documentos”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Nas informações complementares o autuante ratifica a acusação fiscal e elabora o demonstrativo da Conta Mercadoria.

Tempestivamente, a empresa comparece aos autos e contesta a ação fiscal alegando, em síntese, que o levantamento fiscal baseado na conta Mercadoria está completamente equivocado e sem sustentação legal.

Assevera que o fiscal autuante arbitrou um lucro bruto para a empresa no valor de R\$ 116.781,00 o qual corresponde, aproximadamente 18,5% do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV).

Por fim, afirma que o auto de infração foi lavrado ao arrepio da lei e pugna pela improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença absolutória exarada na instância singular.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

O motivo factual presente nestes autos diz respeito à venda de mercadoria sem cobertura documental durante o exercício de 2001, conforme demonstrativo da conta mercadoria elaborada pelo autuante.

Com efeito, examinando atentamente os elementos constitutivos da conta mercadoria, percebe-se claramente o equívoco cometido pelo agente do fisco, porquanto, incluiu na composição do débito parcela referente ao Lucro Bruto, resultando em apuração absolutamente equivocada.

Ademais, é pertinente ressaltar quão diligente foi o nobre julgador singular em seu decisório. Para demonstrar o equívoco cometido pelo autuante, analisou a conta mercadoria refazendo todo o levantamento e excluindo o valor arbitrado a título de lucro bruto, demonstrando com absoluta certeza a inexistência da diferença indicada pelo autuante.

A vista do exposto, conheço do Recurso Oficial nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja mantida a Improcedência da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Yakamotho Comercial de Acessórios Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento confirmando a decisão absolutória exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de Janeiro de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

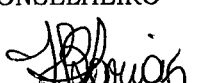
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mattes Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO